

RELATÓRIO, CONCLUSÕES E PARECER

Projecto de Lei n.º 318/X (CDS-PP)

Consagra a obrigatoriedade da publicação anual de uma lista dos credores da Administração Central e Local

I - RELATÓRIO

I.1 - Nota Preliminar

Um conjunto de deputados do CDS-PP tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 318/X que "consagra a obrigatoriedade da publicação anual de uma lista dos credores da Administração Central e Local".

Esta apresentação foi efectuada nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 138.º do Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 9 de Outubro de 2006, esta iniciativa foi admitida e desceu à 5.ª Comissão, do Orçamento e Finanças, para apreciação, designadamente para emissão do respectivo relatório, conclusões e parecer.

O Projecto de Lei foi publicado em Diário da Assembleia da República, II Série A n.º 7/X/2, de 12 de Outubro de 2006.

A discussão em plenário da presente iniciativa encontra-se agendada para o próximo dia 20 de Outubro.

I.2 - Enquadramento Legal

O Projecto de Lei n.º 318/X surge, de acordo com a respectiva exposição de motivos, na sequência da divulgação, com início em 31 de Julho de 2006, das listas de contribuintes cuja situação perante o Estado ou perante a Segurança Social não se encontra regularizada.



Esta divulgação foi possibilitada pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2006), nomeadamente através do artigo 42.º (no caso das dívidas perante a Segurança Social) e do artigo 57.º (no que se refere às dívidas de natureza tributária), o qual alterou a redacção do n.º 5 e aditou um novo n.º 6 ao artigo 64.º da Lei Geral Tributária ("Confidencialidade").

Os autores da iniciativa consideram que também o Estado e as entidades públicas devem comportar-se "da mesma forma que exigiram aos contribuintes se comportassem, não deixando de honrar os créditos que os particulares e as empresas detêm sobre a administração central, os serviços e fundos autónomos do Estado e sobre a administração local".

Paralelamente, encontra-se consagrada no artigo 89.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário ("Compensação de dívidas de tributos por iniciativa da administração tributária") a compensação obrigatória, por iniciativa da administração tributária, de créditos de que o contribuinte seja titular em virtude de reembolso, revisão oficiosa, reclamação graciosa ou impugnação judicial.

Por outro, no artigo 90.º do mesmo Código ("Compensação por iniciativa do contribuinte"), prevê-se a possibilidade de a compensação se operar por iniciativa do contribuinte, cabendo a este requerê-la à administração tributária. É também possível a compensação com créditos sobre o Estado de natureza não tributária de que o contribuinte seja titular, em processo de execução fiscal, a qual dependerá de reconhecimento, por despacho conjunto do ministro de que depende o serviço devedor e do Ministro das Finanças, de que a dívida é certa, líquida e exigível e tem cabimento orçamental.

Os autores do Projecto de Lei n.º 318/X ressalvam que não pretendem deixar o Estado mal colocado com a proposta de tornar obrigatória a publicação anual de uma lista contendo as dívidas do Estado aos particulares e às empresas, mesmo que "de acordo com todos os relatórios independentes sobre o estado dos pagamentos no nosso País, o Estado [seja] responsável pelas dificuldades financeiras de inúmeras empresas, com a consequente perda da sua competitividade".

Acrescentam que o Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro regulamenta todas as transacções comerciais, independentemente de terem sido estabelecidas entre pessoas colectivas privadas ou públicas, ou entre empresas e entidades públicas.



I.3 - Objecto e motivação da iniciativa

Considerando que os atrasos nos pagamentos por parte do Estado têm efeitos bastante gravosos para as entidades credoras, sobretudo no que se refere às pequenas e médias empresas, os autores do Projecto de Lei n.º 318/X pretendem que o mesmo contribua para "contrariar a inevitabilidade dos atrasos nos pagamentos do Estado e demais entidades públicas".

Concretamente, a presente iniciativa tem como objectivos:

- "a) Repor alguma igualdade de tratamento, obrigando o Estado e demais entidades públicas a revelar igualmente a natureza e montante dos atrasos na satisfação das suas dívidas;
- b) Contribuir para que os prazos efectivos de pagamento sejam reduzidos;
- c) Favorecer a compensação de dívidas fiscais com créditos dos particulares sobre o Estado e demais entidades públicas, mesmo que de natureza não fiscal."

O artigo 1.º do Projecto de Lei atribui ao Ministério das Finanças a incumbência de promover a publicação anual, no seu site oficial, de uma lista das dívidas do Estado ou de outras entidades públicas, de natureza tributária ou não-tributária, de que sejam credores pessoas singulares com domicílio fiscal em território nacional e pessoas colectivas com sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em território nacional. O mesmo artigo dispõe que a referida lista será hierarquizada em função do período de atraso no pagamento das dívidas.

O artigo 2.º esclarece que a lei é aplicável "apenas às dívidas que sejam certas, líquidas e exigíveis", considerando-se "imediatamente vencidas todas as dívidas que ultrapassem os prazos previstos no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, sempre que do contrato não conste a data ou o prazo de pagamento".

Ora, os prazos estipulados no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro são de:

- "a) 30 dias após a data em que o devedor tiver recebido a factura ou documento equivalente;
- b) 30 dias após a data de recepção efectiva dos bens ou da prestação dos serviços quando a data de recepção da factura ou de documento equivalente seja incerta;



- c) 30 dias após a data de recepção efectiva dos bens ou da prestação dos serviços quando o devedor receba a factura ou documento equivalente antes do fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços;
- d) 30 dias após a data de aceitação quando esteja previsto um processo mediante o qual deva ser determinada a conformidade dos bens ou serviços e o devedor receba a factura ou documento equivalente antes dessa aceitação."

No artigo 3.º estabelece-se que a lei é aplicável às dívidas das seguintes entidades:

- Órgãos e serviços que integram a Administração Central do Estado;
- Órgãos e serviços que integram a Administração Local;
- Serviços do Estado com a natureza de serviços integrados e de fundos autónomos;
- EP Estradas de Portugal, E.P.E.;
- Hospitais com a natureza jurídica de Sociedades Anónimas ou de Entidades Públicas Empresariais;
- Sociedades gestoras do Programa Polis.

O artigo 4.º procede ao aditamento de um novo artigo 90.º-A ao Código de Procedimento e de Processo Tributário, com a epígrafe "Dívidas já reconhecidas" e no qual se determina que "a compensação de créditos inscritos em lista de créditos sobre o Estado e demais entidades públicas é imediatamente oponível".

Por fim, o artigo 5.º do Projecto de Lei define, como data de entrada em vigor do novo regime, a data de entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2007.

Cabe ainda, no presente relatório, uma referência à deliberação de 30 de Maio de 2006 da 2.ª Secção do Tribunal de Contas, no sentido de ser desenvolvida uma acção designada por "Identificação dos principais credores do Estado e caracterização das dívidas respectivas".

O objectivo desta iniciativa consiste na identificação dos "principais credores das entidades do Sector Público Administrativo/Administração Central (serviços integrados e serviços e fundos autónomos), bem como de algumas unidades institucionais integradas no sector empresarial do Estado, designadamente Hospitais/Centros Hospitalares E.P.E./S.A, EP – Estradas de Portugal, E.P.E. e Sociedades Polis S.A.".



II - CONCLUSÕES

Do exposto conclui-se que:

- 1 Um conjunto de deputados do grupo parlamentar do CDS-PP tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 318/X, que "Consagra a obrigatoriedade da publicação anual de uma lista dos credores da Administração Central e Local".
- 2 A apresentação do Projecto de Lei n.º 318/X foi efectuada nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 138.º do Regimento.
- 3 Através da presente iniciativa, o CDS-PP pretende que passe a ser divulgada anualmente, no site oficial do Ministério das Finanças, uma lista das dívidas do Estado ou de outras entidades públicas, identificadas no artigo 3.º do Projecto de Lei, das quais sejam credores pessoas singulares com domicílio fiscal em território nacional e pessoas colectivas com sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em território nacional.
- 4 Os autores da iniciativa sustentam, entre outros argumentos, que o comportamento do Estado e das entidades públicas deve ser o mesmo "que exigiram aos contribuintes (...), não deixando de honrar os créditos que os particulares e as empresas detêm sobre a administração central, os serviços e fundos autónomos do Estado e sobre a administração local".
- 5 O regime ora proposto é aplicável "apenas às dívidas que sejam certas, líquidas e exigíveis", considerando-se "imediatamente vencidas todas as dívidas que ultrapassem os prazos previstos no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, sempre que do contrato não conste a data ou o prazo de pagamento".
- 6 O Projecto de Lei n.º 318/X adita um novo artigo 90.º-A ao Código de Procedimento e Processo Tributário, estabelecendo, sob a epígrafe "Dívidas já reconhecidas", que "a compensação de créditos inscritos em lista de créditos sobre o Estado e demais entidades públicas é imediatamente oponível".



Nestes termos, a Comissão de Orçamento e Finanças, é do seguinte

III - PARECER

O Projecto de Lei n.º 318/X (CDS-PP), que "consagra a obrigatoriedade da publicação anual de uma lista dos credores da Administração Central e Local" reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para subir a Plenário da Assembleia da República, reservando os Grupos Parlamentares as suas posições de voto para o debate.

Lisboa, Palácio de São Bento, 19 de Outubro de 2006.

O Deputado Relator

O Presidente da Comissão

José Manuel Ribeiro

Mário Patinha Antão